

LEI N° 1.264/98

Dispõe sobre a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades da sociedade civil do Município, sem fins lucrativos, para a promoção de ações no âmbito da política pública de assistência social

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Ações e dos Padrões de Assistência Social

Art. 1º - As ações no âmbito da política de assistência social no Município compreenderão a celebração de convênios entre o Executivo e entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Lei Municipal nº 1.104, de 1995.

Art. 2º - Os convênios serão formalizados com as entidades que atendam aos requisitos do artigo 11 da presente Lei.

Art. 3º - Os convênios deverão garantir os direitos de cidadania e fazer prevalecer o caráter público da ação.

§ 1º - Para garantir os direitos de cidadania, será exigido das entidades conveniadas compromisso com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, como ações de

democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - Os convênios serão renovados anualmente.

§ 3º - Para fazer prevalecer o caráter público da ação, será dada publicidade às atividades, observando-se o cumprimento de padrões mínimos de qualidade social, na satisfação das necessidades básicas.

Art. 4º - Os convênios obedecerão à política pública de assistência social prevista na legislação pertinente, observando os seguintes princípios:

I. igualdade de direitos no acesso ao atendimento; vedada a discriminação de qualquer natureza e a comprovação da necessidade;

II. acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III. respeito à dignidade do cidadão, à autonomia, à privacidade e à convivência familiar, comunitária e social;

IV. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;

V. complementaridade entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;

VI. igualdade de oportunidade entre as entidades, para assinatura de convênios com ampla publicidade desde sua homologação.

Art. 5º - As ações de assistência social deverão produzir condições para alcance de padrões sociais básicos, priorizando o atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física.

Art. 6º - Os padrões sociais básicos serão obtidos por meio de suprimento de necessidades básicas que garanta especialmente, a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados da população.

§ 1º - Entendem-se como segmentos fragilizados da população aqueles que estejam privados de sua autonomia ou sujeitos a condição de risco ou discriminação.

§ 2º - São segmentos fragilizados, dentre outros:

I . criança e adolescente em situação de risco

II – pessoa portadora de deficiência;

III – mulher vítima de violência;

IV – pessoa em situação de desestruturação familiar;

V – pessoa idosa;

VI – desempregado;

VII – toxicômanos e alcoólatras.

Art. 7º - Os padrões mínimos de qualidade social serão obtidos com o acesso às condições propiciadoras da segurança, sobrevivência, direito de expressão e de respeito à dignidade humana.

Art. 8º - Os padrões mínimos de qualidade social serão ampliados progressivamente, em decorrência dos avanços econômicos, sociais e cívicos da sociedade.

Art. 9º - Os convênios ensejarão:

I – desenvolvimento de projetos de enfrentamento de pobreza;

II – cooperação técnica;

Art. 10 – Os convênios respeitarão o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for pertinente.

Art. 11 – A entidade civil que pretender firmar convênio para a prestação de ações de assistência social deve:

I – ser registrada no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93;

II – desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

III – ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

IV – apresentar plano de trabalho em conformidade com as exigências da lei.

Parágrafo único – Deverá a Secretaria Municipal de Ação Social manter cadastro das entidades, conforme exigido no inciso I do “caput” deste artigo, divulgando as informações por intermédio da imprensa local.

Art. 12 – O Executivo publicará na imprensa local:

I – justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, com indicação da modalidade das ações, em conformidade com o diagnóstico e o Plano Municipal de Assistência Social;

II – indicação da região em se localizará;

III – indicação da forma e dos prazos de apresentação de propostas pelos interessados.

Art. 13 – As propostas para assinatura de convênios serão analisadas pelo órgão competente e submetidas, posteriormente, ao CMAS.

Parágrafo único – Em caso de empate entre duas entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente indicar a vencedora, observados os critérios de qualidade definidos pelo CMAS.

Art. 14 – O Executivo Municipal publicará na imprensa local a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 15 – Só poderão ser renovados os convênios firmados que:

I – preencham os requisitos legais;

II – comprovem qualidade no atendimento;

III – tenham demanda justificada;

IV – tenham executado todas as obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º - Os convênios firmados que atendam ao disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo não poderão ser rescindido, sem prévia discussão no CMAS.

Art. 16 – Cabe ao Executivo:

I – garantir no Orçamento anual, em dotações específicas dos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;

II – demonstrar ao CMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento municipal para a manutenção dos convênios;

III – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;

IV – proceder à fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização.

Art. 17 – Cabe à entidade conveniada apresentar ao órgão municipal competente:

I – plano anual de custos e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;

II – prestação de contas mensal, incluindo relatório mensal de atendimento;

III – dados que permitam avaliar suas funções, conforme estabelecido nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único – A entidade conveniada deve garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio possibilitando que sejam atendidas as recomendações do órgão competente e dos usuários, sob pena de rescisão, por deliberação do CMAS, caso tais exigências não sejam satisfatórias.

Art. 18 – O Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 90(noventa) dias.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 09 de julho de 1998

Fernando Santana e Castro

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara, no dia 30.06.98)